



PROJETO DE LEI N.º 308, DE 2020

(Da Sra. Marília Arraes)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o cadastro de motoristas e usuários em aplicativos de transporte de passageiros ou cargas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1572/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 11-C:

"Art. 11-C. Os aplicativos de transporte de cargas ou de transporte

remunerado privado individual de passageiros deverão exigir a apresentação de

documento oficial com foto no momento do cadastramento de prestadores de serviços

e de usuários.

Parágrafo único. A foto do prestador de serviço e do usuário devem

estar disponíveis à contraparte durante a prestação do serviço."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade propiciada pelas novas ferramentas de transporte de

passageiros e cargas no meio urbano conferiu novo dinamismo às relações entre

cidadãos, taxistas e motoristas profissionais. Redução de custos, aumento de

produtividade, diminuição da ociosidade e ganhos de eficiência são os principais

benefícios advindos da popularização de aplicativos como Uber, Rappi, 99Taxi, Cabify

e iFood, apenas para citar alguns.

O crescimento de casos de assalto, sequestro, invasão de domicílio e

mesmo assassinato, tanto de motoristas quanto de passageiros ou usuários dessas

plataformas, é uma consequência lamentável do crescimento do setor. A extrema

simplicidade do processo de cadastro de usuários desses aplicativos significa, em

alguns casos, uma série ameaça à segurança dos demais participantes, na medida

em que um criminoso mal-intencionado pode facilmente imiscuir-se entre cidadãos de

bem para, durante a prestação de um serviço de transporte, criar uma situação

favorável ao cometimento de uma variedade de delitos.

Entendemos que existe uma solução tecnológica muito simples e de

baixo custo que, se fosse adotada obrigatoriamente pelos aplicativos de transporte,

redundaria em enorme ganho de segurança para todos os usuários dessas

ferramentas. A solução consiste em obrigar que tais aplicativos exijam a apresentação

de documento oficial no cadastramento tanto de clientes quanto de prestadores de

serviço e em impor que a foto do motorista e do cliente estejam disponíveis à

contraparte durante a prestação do serviço. Desta forma, ambas as partes seriam capazes de identificar positivamente a outra parte, dificultando a atuação de pessoas aproveitadoras e mal-intencionadas.

É com o objetivo de implementar a proposta acima descrita que oferecemos este Projeto de Lei. P texto propõe incluir artigo à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que aplicativos de transporte de cargas ou de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão exigir a apresentação de documento oficial com foto no momento do cadastramento de prestadores de serviços e de usuários. Estabelece, ainda, que a foto do prestador de serviço e do usuário devem estar disponíveis à contraparte durante a prestação do serviço.

Certos de que com a presente medida estamos contribuindo para a segurança dos cidadãos, conclamo os nobres pares a votarem favoravelmente ao projeto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputada MARÍLIA ARRAES PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n°s 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e das Leis n°s 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

- Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.
- Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- I efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- II exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- III exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018*)
- Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:
- I possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
 - III emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
 - IV apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018*)

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)

FIM DO DOCUMENTO